

PROJETO DE LEI Nº 2966/2024

EMENTA:
ASSEGURA ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR O DIREITO À COMUNICAÇÃO PRÉVIA QUANDO DO RELAXAMENTO DE MEDIDA DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE OU DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA APLICADA CONTRA QUEM DEU CAUSA À VIOLÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es): Deputado MUNIR NETO

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, o dever de comunicação prévia à vítima de violência doméstica e familiar acerca de ato que fizer cessar a privação de liberdade ou medida protetiva de urgência instituída pela Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, aplicada contra quem deu causa à violência.

Art. 2º - A comunicação deverá ser feita à vítima, a sua família, e ao seu advogado constituído ou ao defensor público pela autoridade judicial responsável pelo ato que fizer cessar a privação de liberdade ou medida protetiva de urgência, devendo ser realizada por escrito através de meio físico ou eletrônico.

Art. 3º - A autoridade judicial responsável deverá adotar as providências necessárias para assegurar que a comunicação seja realizada pelo menos 10 dias antes da execução do ato de relaxamento da medida de privação de liberdade ou medida protetiva de urgência.

Art. 4º - Os agentes públicos que descumprirem os dispositivos desta lei terão a responsabilidade apurada por meio de procedimento administrativo disciplinar instaurado pelo órgão competente, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário do Edifício Lúcio Costa, 15 de fevereiro de 2024.

MUNIR NETO

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

De acordo com o que é previsto no artigo 23 da Constituição Federal do Brasil, existe uma responsabilidade compartilhada entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que diz respeito à proteção da Constituição e das leis. Ademais, o artigo 24 define que é de competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal legislar sobre normas de procedimento em matéria processual.

A Lei nº 11.340, datada de 7 de agosto de 2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, cria mecanismos específicos para prevenir e combater a violência doméstica e

familiar contra a mulher, conforme orientação do artigo 226 da Constituição.

O artigo 8º desta lei destaca que o enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher deve ser feito através de uma série de ações coordenadas que envolvem tanto o poder público nas suas diversas esferas (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) quanto entidades da sociedade civil.

A interpretação desses dispositivos legais sugere que é atribuição das Assembleias Legislativas Estaduais garantir às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar o direito de serem previamente informadas em caso de liberação do agressor, seja por revogação de medidas de restrição de liberdade ou por término de medidas protetivas de urgência.

Durante o período em que o agressor está impedido de se aproximar, por estar sob custódia ou em razão de uma medida protetiva, a vítima desfruta de uma sensação de segurança, ciente da ausência de risco iminente. Contudo, é crucial que ela seja informada com antecedência sobre a liberação do agressor, a fim de evitar que seja pega de surpresa e para que possa tomar as medidas necessárias para sua proteção.

Seria injusto que a vítima de violência não possuísse mecanismos para saber, com tempo hábil, que o agressor vai ser reintegrado ao seu meio social. A notificação antecipada não apenas previne sustos desagradáveis, mas também permite que a vítima organize medidas de autoproteção conforme achar pertinente.

A Lei Maria da Penha, em seu artigo 21, já estabelece a obrigação de notificar a vítima sobre movimentações processuais relacionadas ao agressor, incluindo sua entrada e saída da prisão. Contudo, é essencial reforçar essa disposição legal, definindo que a comunicação sobre a liberação do agressor ou o término de medidas protetivas deve ser feita com, no mínimo, 10 dias de antecedência. Essa medida visa ampliar a proteção e segurança das mulheres, garantindo que tenham tempo suficiente para se preparar frente a tais mudanças.

Diante do exposto, considerando a relevância do tema e tendo em vista que a matéria aqui proposta atende os preceitos constitucionais e regimentais, trago à apreciação dos Nobres Pares a presente propositura, pedindo o indispensável apoio e aprovação

Legislação Citada

Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm

Atalho para outros documentos

Informações Básicas

Código	20240302966	Autor	MUNIR NETO
Protocolo	13377	Mensagem	

Regime de Tramitação	Ordinária		
-----------------------------	-----------	--	--



Link:**Datas:**

Entrada	20/02/2024	Despacho	20/02/2024
Publicação	21/02/2024	Republicação	

Comissões a serem distribuídas

- 01.:**Constituição e Justiça
- 02.:**Defesa dos Direitos da Mulher
- 03.:**Segurança Pública e Assuntos de Polícia
- 04.:**Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 2966/2024

PROXIMO >>	<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA
Cadastro de Proposições				Data Public Autor(es)
▼ Projeto de Lei				
▼ 20240302966				
 				
▼ ASSEGURA ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR O DIREITO À COMUNICAÇÃO PRÉVIA QUANDO DO RELAXAMENTO DE MEDIDA DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE OU DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA APLICADA CONTRA QUEM DEU CAUSA À VIOLÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. => 20240302966 => {Constituição e Justiça Defesa dos Direitos da Mulher Segurança Pública e Assuntos de Polícia Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle. }				21/02/2024
→ Distribuição => 20240302966 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: FRED PACHECO => Proposição 20240302966 => Parecer:				Munir Neto
PROXIMO >>	<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA

